

# A PROTEÇÃO E A GARANTIA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES NA HUNGRIA

*THE PROTECTION AND GUARANTEE OF THE RIGHTS OF MIGRANT WORKERS IN HUNGARY*

*LA PROTECCIÓN Y GARANTÍA DE LOS DERECHOS DE LOS TRABAJADORES MIGRANTES EN HUNGRÍA*

Flavia Giorgio Fernandes<sup>1</sup>  
Doacir Gonçalves de Quadros<sup>2</sup>

## Resumo

Este artigo apresenta uma reflexão sobre a proteção e a garantia dos direitos dos trabalhadores migrantes na Hungria. Para atingir o objetivo, a metodologia adotada é de caráter exploratório e de pesquisa bibliográfica sobre a literatura acerca dos temas direitos humanos e migração. Dentre os resultados obtidos identificou-se que os migrantes trabalhadores, com um visto de trabalho, dispõem dos mesmos direitos que um cidadão húngaro. No entanto, os migrantes trabalhadores não são protegidos pela lei contra potenciais situações de discriminação ou xenofobia, que possam ocorrer, enquanto trabalhadores dentro do país. A inexistência de sanções eficazes contra esses casos coloca os trabalhadores migrantes em situações de risco de violação de seus direitos na Hungria.

**Palavras-Chave:** direito constitucional; direitos humanos; migração internacional; trabalho.

## Abstract

This article presents a reflection on the protection and guarantee of the rights of migrant workers in Hungary. To achieve the objective, the methodology adopted has an exploratory aspect, based on bibliographic research on the literature on the themes of human rights and migration. Among the results obtained, it was found that migrant workers with a work visa have the same rights as Hungarian citizens. However, migrant workers are not protected by law against potential discrimination or xenophobia that may occur as workers within the country. The lack of effective sanctions against such cases puts migrant workers at risk of their rights are violated in Hungary.

**Keywords:** constitutional law; human rights; international migration; labor.

## Resumen

Este artículo presenta una reflexión sobre la protección y garantía de los derechos de los trabajadores migrantes en Hungría. Para lograr el objetivo, la metodología adoptada es la investigación exploratoria y bibliográfica sobre la literatura sobre los temas de derechos humanos y migración. Entre los resultados obtenidos, se identificó que los trabajadores migrantes con visado de trabajo tienen los mismos derechos que un ciudadano húngaro. Sin embargo, los trabajadores migratorios no están protegidos por la ley contra la posible discriminación o xenofobia que pueda producirse como trabajadores en el país. La falta de sanciones efectivas contra estos casos pone a los trabajadores migrantes en riesgo de violar sus derechos en Hungría.

**Palabras-clave:** derecho constitucional; derechos humanos; migración internacional; trabajo.

<sup>1</sup> Bacharel em Relações Internacionais pelo Centro Universitário Internacional (Uninter). Pesquisadora no projeto “Justiça e poder político: a relação entre o campo judiciário e o campo político e a apropriação do Direito como recurso de luta política” (PIC/Uninter). E-mail: flaviagiorgiol@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Sociologia e Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Internacional (PPGD-Uninter). Coordenador do projeto de pesquisa “Justiça e poder político: a relação entre o campo judiciário e o campo político e a apropriação do Direito como recurso de luta política” (PIC/Uninter). E-mail: dgquadros2001@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6652-9738>.

## 1 Introdução

Este artigo tem o propósito de refletir sobre a proteção e a garantia dos direitos dos trabalhadores migrantes na Hungria. A migração internacional é um fenômeno complexo que tem ganhado destaque no cenário mundial, com aumento progressivo na quantidade de migrantes, trazendo significativos impactos sociais, políticos e econômico em âmbito global.

Historicamente a Europa é um dos principais destinos escolhidos por migrantes internacionais. É possível observar tendências imigratórias crescentes no Centro e no Leste europeu, especialmente na Hungria, que tem recebido um fluxo de trabalhadores maior do que outros países da região (Simionescu, 2016). A reação do atual governo húngaro foi a de introduzir uma perspectiva de “democracia iliberal”, restringindo, na Hungria, consideravelmente os direitos trabalhistas coletivos (Hungler, 2022). Neste artigo delimita-se a reflexão sobre a proteção e a garantia dos direitos dos trabalhadores, que deixaram seus países de origem e migraram para a Hungria desde que o Decreto Governamental n.º 16/2010 foi promulgado pelo Ministério dos Assuntos Sociais e do Trabalho e que trata da permissão para o emprego de mão de obra na Hungria e oriunda de outros países.

É importante destacar que há poucas investigações sobre as relações de trabalho envolvidas com os migrantes na Hungria e sobre como esse país acolhe trabalhadores migrantes internacionais (Bite; Konczos-Szombathelyi; Vasa, 2020). Consideramos que os resultados aqui apresentados podem contribuir para o fomento de debates, acerca do aprimoramento de legislações e de regulamentações no que concerne à migração laboral na Hungria.

Para atingir o objetivo proposto neste artigo, foi adotada metodologia de caráter exploratório com o uso de pesquisa bibliográfica em livros, artigos, reportagens de jornal, documentos oficiais etc., que tratam dos temas direitos humanos e migração laboral internacional. Com o uso do método hipotético-dedutivo procedeu-se à análise de toda a informação coletada para chegar às considerações finais apresentadas no texto.

Este artigo está dividido em três seções. A primeira traz os conceitos e as fontes teóricas selecionadas para orientar a presente reflexão; a segunda seção explora o fenômeno da migração internacional indicando algumas das principais características desse fenômeno mundial e os principais fluxos migratórios; na terceira seção são expostos alguns dos instrumentos de proteção e garantia dos direitos humanos da migração internacional no que concerne à relação laboral, incluindo convenções, pactos, acordos supranacionais e atividades de organizações internacionais. Após essa exposição encerra-se o artigo com a análise sobre os direitos humanos assegurados aos trabalhadores migrantes em situação legal na Hungria.

## 2 Os direitos humanos e a migração laboral

Dentre os conceitos que orientam a reflexão deste artigo, merecem destaque os de migração internacional, migração laboral e direitos humanos. Segundo Wickramasinghe e Wimalaratana (2016), a migração internacional pode ser definida como o movimento de pessoas de um país para outro, em busca de uma nova moradia devido a diversos fatores, como crises econômicas e políticas, reunificação familiar, desastres naturais e até mesmo a globalização. Os referidos autores identificam na literatura múltiplas teorias que tentam explicar o fenômeno da migração internacional, os diferentes tipos de migração entre fronteiras e os fatores que influenciam esse fenômeno na prática.

O fenômeno da migração internacional pode ser classificado de duas formas: a forçada e a voluntária (Zetter, 2015). Nessa classificação refugiados e indivíduos que buscam asilo em outros países são considerados migrantes forçados, isto é, não têm outra opção a não ser migrar para outro país, pois suas vidas estão constantemente em perigo em seus países de origem, devido a conflitos internos ou a guerras civis. Já os migrantes voluntários são aqueles que decidem migrar voluntariamente, na maioria dos casos por motivos laborais.

A migração laboral (*labor migration*) é definida por Jennissen (2004) como o movimento transfronteiriço de pessoas em busca de emprego ou trabalho; aliás, serão usados os termos emprego e trabalho como sinônimos neste artigo. A migração laboral pode ser temporária ou permanente e envolve migrantes altamente qualificados, semiqualificados e não qualificados. A migração laboral também é denominada de migração econômica, em que “a decisão de mudar de um país para outro é [tomada] a fim de melhorar o padrão de vida através de empregos mais bem remunerados e melhores instalações” (Wickramasinghe; Wimalaratana, 2016, p. 17).

No que diz respeito aos direitos humanos, eles são direitos que um indivíduo possui devido ao fato de ser um ser humano (Dembour, 2010). A visão mais generalizada dos direitos humanos é a de que são “universais e óbvios (no sentido de que derivam da razão), o que pode sugerir que os direitos humanos são inequívocos e incontrovertíveis” (Dembour, 2010, p. 2). São direitos que têm o propósito de reparar as injustiças do mundo, principalmente no que diz respeito a pobres, desprivilegiados e oprimidos.

Feito esses ajustes conceituais sobre os termos usados nesta reflexão, passamos agora a tratar do deslocamento global de pessoas. Esse fenômeno atingiu um número recorde em 2020, em que se estima que houve um total de 281 milhões de migrantes internacionais pelo mundo, de acordo com o Relatório sobre a Migração Mundial de 2022 (IOM, 2021). Em

quase dez anos, esse número aumentou cerca de 4%, já que, em 2009, os migrantes totalizaram 195 milhões de pessoas, o equivalente a 3% da população mundial, em comparação com 3,6% em 2022 (UNDP, 2009). Segundo a Organização Internacional para Migração (*International Organization for Migration – IOM*), esse fluxo é composto por migrantes cuja preocupação laboral é o principal motivo pelo qual decidem viver fora do país onde nasceram (IOM, 2021). Em 2019 havia cerca de 169 milhões de trabalhadores migrantes em todo o mundo, o que corresponde a quase dois terços (62%) do número total de migrantes internacionais daquele ano (ILO, 2022). Além disso, quando comparados com a população de migrantes internacionais em idade ativa, isto é, aqueles com 15 anos de idade ou mais, os trabalhadores migrantes representavam 68,8%.

No que diz respeito à geografia, estima-se que 102,4 milhões ou quase 61% de todos os trabalhadores migrantes residiam em três sub-regiões no ano de 2019: América do Norte, estados árabes e Europa Ocidental, do Sul e do Norte (ILO, 2022). Quanto ao nível econômico dos países onde residiam, 67% dos trabalhadores migrantes encontravam-se em países de alta renda (cerca de 113,9 milhões de pessoas), ao passo que 49 milhões de trabalhadores migrantes (29%) estavam em países de renda média e 6,1 milhões (3,6%), em países de baixa renda (ILO, 2022).

A população internacional de trabalhadores migrantes possui duas características peculiares: é marcada por gênero e está geograficamente concentrada. Há um número muito maior de trabalhadores migrantes do sexo masculino do que feminino em todo o mundo, e o número de homens em países de baixa e média-baixa renda é expressivamente maior do que o número de mulheres, o que difere em países de alta renda, em que há uma divisão de gênero mais igualitária (IOM, 2021).

Os trabalhadores migrantes do sexo masculino ultrapassaram os do sexo feminino em 28,8 milhões em 2019, totalizando 98,9 milhões de homens (58,5%) e 70,1 milhões de mulheres (41,5%). Os homens representavam um número superior de migrantes internacionais em idade ativa (128 milhões ou 52,1 %, em comparação com 117,6 milhões ou 47,9% de mulheres). Em 2013, a parcela de trabalhadores migrantes do sexo masculino constituía 55,7% e a das mulheres, 44,3%. Portanto, observa-se que hoje há uma diferença de gênero ainda mais acentuada (IOM, 2021).

Assim como na década anterior, a maioria das migrações na década atual ocorre devido a motivos econômicos e rumo a países industrializados, sendo os principais destinos Estados Unidos, Canadá, Japão, Austrália e União Europeia (UNDP, 2009). A partir de 2020, nota-se que o número de migrantes internacionais aumentou em todos os cinco continentes,

particularmente na Europa e na Ásia, as quais receberam respectivamente 87 e 86 milhões de pessoas, totalizando 61% da população migrante internacional (IOM, 2021).

É possível afirmar, portanto, que as migrações através de fronteiras refletem a assimetria socioeconômica do cenário mundial. Isto é, países desenvolvidos optam por estabelecer uma entrada de imigrantes seletiva de modo a facilitar a admissão de profissionais qualificados em busca de emprego dentro de seus territórios. Segundo Marinucci e Milesi (2005), para os países em desenvolvimento esse processo desencadeia a perda de pessoal com mão de obra qualificada. Por isso, a migração laboral ou econômica tende a trazer grandes desafios para os países recebedores, que devem preparar-se com a formulação e a aplicação de políticas públicas migratórias para o acolhimento de todo esse contingente. A seguir pretende-se destacar como no sistema internacional organiza-se a garantia e a proteção dos direitos humanos no concernente à migração laboral.

### **3 Instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes**

De acordo com a Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (*Organization for Security and Co-Operation in Europe – OSCE*), existem, atualmente, diversos instrumentos internacionais que auxiliam a regulamentar a migração internacional (OSCE, 2022). Provisões dirigidas especificamente aos migrantes foram estabelecidas em declarações, planos e programas de ação das conferências mundiais da Organização das Nações Unidas (ONU). A Declaração Universal dos Direitos Humanos (*Universal Declaration of Human Rights – UDHR*), por exemplo, estabeleceu, em 1948, a universalidade dos direitos humanos, a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho digno como um direito fundamental em que se asseguram aos migrantes direitos e liberdades fundamentais. Porém, vale ressaltar que a UDHR não é um tratado e, portanto, não foi assinada ou ratificada por nenhum país. Suas disposições servem apenas para orientar e guiar os países (UN, 1948).

A lei internacional dos direitos humanos é estipulada na Carta Internacional dos Direitos, correspondente à Resolução n.º 217 da Assembléia Geral da ONU. Essa Carta contém a UDHR, além de dois tratados gerais de direitos humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Direitos Políticos (*International Covenant on Civil Rights and Political Rights – ICCPR*) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (*International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights – Pidesc*). Esses instrumentos garantem a universalidade dos direitos humanos, ou seja, protegem todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade e *status* legal. Portanto, os

trabalhadores migrantes, como não nacionais, geralmente têm os mesmos direitos humanos que os cidadãos.

É importante destacar que os trabalhadores migrantes, quando fora de seus países de origem, assumem o *status* de “estrangeiros”, o que pode torná-los vítimas de discriminação, violência, intimidação, exploração, ameaças e xenofobia (OSCE, 2022). Particularmente as mulheres migrantes, devido ao fato de estarem geralmente empregadas em setores da indústria dominados majoritariamente pelo gênero, são ainda mais vulneráveis a tais abusos (OSCE, 2022).

Em consequência disso, de acordo com a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias (*International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families* – Icrmw), é imprescindível que os migrantes a trabalho tenham acesso como qualquer cidadão do país recebedor ao sistema judicial, incluindo tribunais e varas do trabalho para que possam solicitar reparações por abusos no local de trabalho. É válido ressaltar que dentre os países que a ratificaram não há nenhum que seja grande acolhedor de migrantes, ou, dito de outra forma, todos os membros desse instrumento são países periféricos, com alto índice de emigrantes.

Além disso, a escravidão e o trabalho forçado de trabalhadores migrantes são proibidos pela lei internacional de direitos humanos (UN, 1948) e por instrumentos internacionais específicos contra a escravidão e práticas relacionadas à escravidão e pelas normas da Organização Internacional do Trabalho (1944).

No sistema da ONU, há outros instrumentos que auxiliam os migrantes contra a violação dos seus direitos básicos e fundamentais. Exemplificando, o Pacto Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (*International Covenant on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination* – Icerd) de 1965, atualmente uma das convenções de direitos humanos da ONU mais amplamente ratificadas, que compõe os países membros a proibir a discriminação contra raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica de todos os indivíduos dentro da jurisdição do país. Além disso, esse instrumento define a aplicação de sanções, caso haja violação de suas provisões.

Não é atípico que muitos migrantes, incluindo aqueles autorizados a trabalhar, eventualmente sejam detidos em prisões ou sujeitos a assédio por parte das autoridades e das polícias locais nos países de destino (OSCE, 2022). Por isso, existem mecanismos internacionais que garantem os direitos humanos contra a privação de liberdade, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (*International Covenant on Civil and Political Rights* – Iccpr), que protege todos os trabalhadores migrantes e suas famílias,

independentemente de estarem legalizados no país ou não. Esse Pacto estabelece também o direito de os migrantes serem livres de aprisionamento ou detenção arbitrária. Adicionalmente, o Iccpr também protege um dos direitos humanos mais indispensáveis para um trabalhador migrante, a liberdade de movimento dentro do país e o direito de sair.

Os instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (ILO) assistem os migrantes e suas famílias em todos os estágios do processo migratório. Mais especificamente, a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento está regulamentada no Preâmbulo da Constituição da ILO de 1919 (com vigência em 1948) e na Declaração de Filadélfia de 1944. Adicionalmente, é possível notar um foco ainda maior sobre os direitos trabalhistas dos migrantes na Declaração de 1998 da ILO sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, que ressalta a eliminação da discriminação no âmbito trabalhista.

Contudo, mesmo com a existência das convenções da ILO e dos diferentes instrumentos internacionais previamente citados, os países mantêm sua soberania para regulamentar internamente questões envolvendo trabalhadores migrantes e seus direitos. Portanto, os países signatários podem preservar seu direito de autorizar ou negar a entrada de estrangeiros em seu território, assim como definir e organizar todos os procedimentos relacionados a permissão ou rejeição da entrada de trabalhadores migrantes em suas fronteiras (OSCE, 2022). Tal situação explica, em parte, porque assegurar na prática a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes não tem sido uma tarefa fácil para as organizações intergovernamentais. A seguir trata-se um caso em especial: a Hungria. Veremos como esse país gerencia a entrada e a estada de migrantes em seu território e quais direitos são garantidos quando a migração ocorre para o trabalho.

#### **4 Os direitos dos trabalhadores migrantes na Hungria**

De acordo com o Estado húngaro, qualquer indivíduo advindo de outros países que não tenha a permanência legalizada com visto válido para o turismo ou que não tenha a autorização para residir é “escortado” para fora do país. Esse procedimento é adotado apesar de a Hungria apresentar certa escassez de mão de obra desde 2014 (Vilmos, 2022). O atual governo de Viktor Orbán introduziu uma visão de “democracia iliberal”. Esse termo denota a existência de um regime com eleições livres, mas que possui tendência a restringir os direitos que garantem a dignidade da pessoa humana (Smith; Ziegler, 2009). Como exemplo dessas restrições está o considerável cerceamento dos direitos trabalhistas de migrantes sem o necessário diálogo com os representantes de tal segmento de trabalhadores (Hungler, 2022).

Estima-se a carência de 100.000 trabalhadores no país (Vilmos, 2022). Segundo Simionescu (2016), frente a essa situação a Hungria tem experimentado um grande influxo externo de mão de obra superando o número de entradas em outros países da região. A maioria dos trabalhadores migrantes é oriunda sobretudo da Ucrânia e da Sérvia e, a partir de 2016, o número de trabalhadores asiáticos tem apresentado um aumento. Desde 2021, os cidadãos do Vietnã ocupam o topo da pirâmide de trabalhadores migrantes no país. Os brasileiros ocupam o 12º lugar com um total de 622 vistos de trabalho válidos em 2021; a tendência é o aumento desses números nos próximos anos (Vilmos, 2022).

Frente a essa realidade, no que concerne ao deslocamento migratório laboral, na Hungria vige o Código do Trabalho que entrou em vigor em 1992 e foi significativamente revisado em 2012. De acordo com Bodolái (2013), neste documento não há nenhuma disposição especial sobre trabalhadores migrantes. Dessa forma, a mão de obra estrangeira é especificamente regulada pelo Decreto Governamental n.º 16/2010 do Ministério dos Assuntos Sociais e do Trabalho (European Website on Integration, 2010).

Nos termos do Decreto Governamental n.º 16, inicialmente, para usufruir de qualquer garantia legal, os trabalhadores migrantes precisam de um visto de trabalho e de uma permissão de residência. O acesso a serviços sociais é garantido a partir da obtenção do chamado “cartão de endereço”, o qual se constitui como a base para a emissão do número de segurança social (*Social Security Number – SSN*). Ao garantir o SSN, o trabalhador passa a ter acesso ao sistema de saúde público. Portanto, os migrantes só podem ter seu direito à saúde se tiverem um emprego devidamente regularizado e um cartão de endereço no país, que é emitido pelo empregador. Caso o empregador não patrocine o SSN, os migrantes só podem ter acesso ao sistema de saúde nacional por meio de seguro privado. Contudo, o sistema privado pode ser extremamente caro e chega a ter custos tão elevados quanto um salário-mínimo por mês em 2023 (Wage Indicator, 2024). Segundo o Decreto Governamental n.º 16/2010, o mesmo aplica-se à educação e à justiça. A lei apenas menciona o acesso ao sistema educacional das crianças migrantes que possuem vistos e permissão de residência regulamentada, assim como o acesso à assistência jurídica (European Website on Integration, 2010).

Todavia, mesmo com um *status* legal e vistos adequados, o Decreto não assegura que o trabalhador migrante terá igualdade de tratamento. De acordo com o Código do Trabalho, um trabalhador migrante teria direito a garantias de desemprego em caso de perda do emprego, uma vez que paga todos os impostos da segurança social na Hungria, incluindo deduções feitas para o fundo de desemprego. Porém, ao perder o emprego, ele também perde automaticamente o *status* legal e a residência e, em consequência, não recebe auxílio-

desemprego (Bodoláí, 2013). Tal situação obriga o trabalhador migrante a deixar a Hungria ou a permanecer na ilegalidade. Se a pessoa quiser voltar a trabalhar na Hungria, todo o procedimento de autorização deve ser reiniciado pelo novo empregador (Accace, 2025). Vale destacar que os trabalhadores migrantes na Hungria não estão protegidos no que diz respeito a salários, tempo de trabalho e condições de trabalho. Mesmo que o trabalhador migrante esteja em situação legal no país, casos de violação da regulamentação trabalhista por parte do empregador podem ocorrer. Não existem sanções eficazes para garantir o cumprimento das normas laborais.

Feitas essas ressalvas sobre a situação do migrante laboral na Hungria, a título de comparação convém agora fazer alguns apontamentos sobre a realidade desse segmento no Brasil, bem como verificar as diferenças entre as legislações trabalhistas nestes países.

A migração a trabalho no Brasil é marcada majoritariamente por imigrantes da América Central, América do Sul e África, correspondendo respectivamente a 37,8%, 35,4% e 6% do percentual de imigrantes inseridos no mercado de trabalho formal brasileiro, de acordo com o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra, 2019). Só durante o primeiro semestre de 2019, um total de 45.456 Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) foram emitidas para trabalhadores migrantes de origens venezuelana (58,6%), haitiana (18,8%) e cubana (5,65%), apesar de que a emissão da CTPS não equivale necessariamente a um posto de trabalho garantido, mas a uma tentativa de inserção no mercado de trabalho nacional por parte dos imigrantes (OBMigra, 2019).

Para começar a trabalhar no Brasil, o migrante deve obter autorização do Ministério do Trabalho, mais especificamente da Coordenação Geral de Imigração (CGIg), que também é responsável por emitir autorizações de residência. Após obtida a autorização de trabalho, o migrante pode adquirir um visto de trabalho permanente ou temporário, que deve ser concedido por autoridades consulares.

Atualmente os princípios e diretrizes que regulam a migração no território brasileiro e protegem os direitos humanos dos trabalhadores migrantes estão estabelecidos na Lei de Migração brasileira de 24 de maio de 2017 (Lei n.º 13.445/2017), regulamentada pelo Decreto n.º 9.199/2017. Substituindo o Estatuto do Estrangeiro de 1980 e trazendo um olhar humanitário para a imigração, essa Lei reconhece o trabalhador migrante como pessoa e sujeito de direito, independentemente da sua condição migratória.

No aspecto trabalhista particularmente, a Lei n.º 13.445 compromete-se com a proteção dos direitos dos migrantes, garantindo em seu Art. 3º, incisos X e XI (Brasil, 2017), o seguinte:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: [...] X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; [...]

Além disso, ainda o Art. 3º da Lei n.º 13.445 protege os migrantes contra “à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação” em seu inciso II, bem como promove a “entrada regular e de regularização documental” em seu inciso V.

A Constituição Federal de 1988 também é de extrema importância para a garantia dos direitos dos migrantes no território brasileiro, visto que assegura o cumprimento das obrigações legais e contratuais trabalhistas e das normas de proteção ao trabalhador, independentemente de nacionalidade ou condição migratória. Adicionalmente, a Constituição assegura os direitos trabalhistas de brasileiros e migrantes em seu Art. 7º, garantido o direito ao salário, à carga horária de oito horas e ao descanso (Brasil, 2024).

É válido mencionar que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, criada pelo Decreto-Lei n.º 5.452/1943 para regular as relações de trabalho no Brasil, proíbe a distinção salarial entre diferentes nacionalidades, desde que as funções sejam idênticas no mesmo local e sob o mesmo empregador. Complementarmente, a CLT estabelece multa caso seja comprovada a diferença salarial (Brasil, 1943).

Por fim, é importante destacar que em seu Art. 3º, inciso I, a Lei n.º 13.445/2017 assegura a “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos” (Brasil, 2017); dessa forma, mesmo migrantes irregulares ou indocumentados devem ter seus direitos garantidos, pois “a falta de cumprimento de certas formalidades não deve de maneira alguma se sobrepor à condição humana daqueles que migram” (Oliveira; Moreno, 2022, p. 11).

Entretanto, é relevante destacar que existem certos desafios e ameaças à garantia dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes no Brasil, assim como na Hungria, apesar de manifestarem-se de maneiras diferentes em ambos os países. Segundo Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira (2017), a origem desses desafios e ameaças está ligada a certos segmentos sociais, os quais defendem uma ideologia de direita e são contrários à nova lei, aos vetos à regulamentação dessa lei, por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), da Advocacia-Geral da União (AGU), do Gabinete de Segurança Institucional e ao governo de setores conservadores (Oliveira, 2017, p. 176).

Esses desafios e ameaças podem ser resumidos como sendo uma forma de enxergar as migrações como uma “questão de segurança”, diretamente relacionadas a um discurso de soberania nacional, que trata o migrante como uma ameaça ao mercado de trabalho dos nacionais.

Porém, essa visão é perigosa, pois demonstra a não compreensão de que é mais fácil lidar com migrações regulares, como é o caso dos trabalhadores migrantes em situação legalizada, principalmente quando existe tamanha preocupação com segurança e controle (Oliveira, 2017).

## 5 Considerações finais

O objetivo deste artigo foi identificar a proteção dos direitos trabalhistas dos migrantes laborais na Hungria. É fato que a migração internacional reflete a assimetria socioeconômica mundial, já que países desenvolvidos facilitam a admissão de profissionais qualificados em busca de emprego em seus territórios. Assim, as organizações internacionais assumem a tarefa de guiar os países na proteção dos direitos humanos desses trabalhadores como observado na primeira seção deste artigo. Nota-se que, ao longo dos anos, a ONU e a OIT foram responsáveis pela criação de vários acordos, convenções, pactos e declarações que garantem os direitos humanos dos trabalhadores migrantes; todavia, cabe aos países ratificarem ou não esses instrumentos e implementá-los internamente. A União Europeia tentou criar uma política de migração laboral coerente e compartilhada entre todos os estados membros, mas fracassou, já que os governos de cada país mantêm autonomia para decidir sobre a adoção das regras criadas pela União Europeia.

No âmbito constitucional da Hungria, país membro da União Europeia, foi possível observar que, desde que o Decreto Governamental n.º 16/2010 foi estabelecido pelo Ministério de Assuntos Sociais e do Trabalho, o emprego da mão de obra migrante foi permitido no país assim como seus direitos humanos foram assegurados a partir da criação de dois documentos que servem para legalizar a situação dos migrantes trabalhadores no país: o visto de trabalho e a permissão de residência. Os migrantes trabalhadores com um visto de trabalho dispõem dos mesmos direitos que um cidadão húngaro, o que vai ao encontro do princípio da universalidade dos direitos humanos estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

Porém, é imprescindível destacar algumas situações em que os direitos humanos não são garantidos na prática. Os migrantes trabalhadores não são protegidos pela lei húngara contra potenciais situações de discriminação ou xenofobia que possam vir a ocorrer enquanto trabalhadores no país. A inexistência de sanções eficazes contra casos de violação da regulamentação trabalhista no que diz respeito aos direitos humanos coloca os trabalhadores migrantes em situações de risco de violação de seus direitos, diferentemente dos instrumentos internacionais da ONU e da OIT que consagram punições caso ocorra o não cumprimento de seus dispositivos.

Finalmente, apesar de os trabalhadores migrantes possuírem o direito de acessar o seguro-desemprego caso venham a perder seu posto de trabalho, de maneira mais importante ao perderem o emprego eles perdem automaticamente o visto e consequentemente seu *status* legal e a permissão de residência, obrigando-os a deixar o país. Tal situação não está em conformidade com a Constituição da Organização Internacional do Trabalho (1919) nem com a Declaração de Filadélfia de 1944, que promovem a igualdade de oportunidades e tratamento para os trabalhadores migrantes. Aqui se mostrou relevante a comparação com a realidade vivida pelos migrantes laborais no Brasil, pois a Lei de Migração de 2017 (Lei n.º 13.445/2017) reconhece no Brasil o migrante como indivíduo com direitos inerentes, independentemente de sua situação migratória.

## Referências

ACCACE. **Labour Law and Employment in Hungary**. Bratislava: Accace, 2025. Disponível em: <https://accace.com/labour-law-and-employment-in-hungary/>. Acesso em: 17 jun. 2023.

BITE, P.; KONCZOS-SZOMBATHELYI, M.; VASA, L. The Concept of Labour Migration from the Perspective of Central and Eastern Europe. **Journal of Scientific Papers Economics & Sociology**, Győr, v. 13, n. 1, p. 197-216, 2020. DOI: 10.14254/2071-789X.2020/13-1/13. Disponível em: [https://www.economics-sociology.eu/?734,en\\_the-concept-of-labour-migration-from-the-perspective-of-central-and-eastern-europe](https://www.economics-sociology.eu/?734,en_the-concept-of-labour-migration-from-the-perspective-of-central-and-eastern-europe). Acesso em: 7 set. 2023.

BODOLÁI, A. B. No Work Permit, No Protection – Legal Guarantees for Migrant Workers in Hungary. **Migration to the Centre**, 2013. Disponível em: <https://migrationtothecentre.migrationonline.cz/en/no-work-permit-no-protection>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, 9 ago. 1943, p. 11937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, [2024]. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Lei n.º 13. 445, 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, v. 154, n.º 99, p. 1, 25 maio 2017. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/05/2017&jornal=1&página=1&totalArquivos=304>. Acesso em: 8 de out. de 2023.

DEMOUR, M.-B. What Are Human Rights? Four Schools of Thought. **Human Rights Quarterly**, Baltimore, v. 32, n. 1, p. 1-20, 2010. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/40390000>. Acesso em: 1 dez. 2023.

**EUROPEAN WEBSITE ON INTEGRATION. Decree On the Employment of Third Country Nationals in Hungary.** Brussels: European Commission, 2010. Disponível em: [https://ec.europa.eu/migrant-integration/library-document/decree-employment-third-country-nationals-hungary\\_en](https://ec.europa.eu/migrant-integration/library-document/decree-employment-third-country-nationals-hungary_en). Acesso em: 26 jun. 2022.

**HUNGLER, S.** Labor Law Reforms after the Populist Turn in Hungary. **Review of Central and East European Law**, [s. l.], v. 47, p. 84-114, 2022. Disponível em: <https://openarchive.tk.hu/526/1/%5B15730352%20-%20Review%20of%20Central%20and%20East%20European%20Law%5D%20Labor%20Law%20Reforms%20after%20the%20Populist%20Turn%20in%20Hungary.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

**ILO. Hungary - ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work.** Disponível em: [https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx\\_en/f?p=1000:62:::NO:62:P62\\_LIST\\_ENTRY\\_ID:2453911:NO](https://normlex.ilo.org/dyn/nrmlx_en/f?p=1000:62:::NO:62:P62_LIST_ENTRY_ID:2453911:NO). Acesso em: 24 fev. 2025.

**IOM. World Migration Report 2022.** Geneva: International Organization for Migration, 2021. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022>. Acesso em: 17 jun. 2022.

**JENNISSEN, R. P. W.** Macro-Economic Determinants of International Migration in Europe. 2004. 202f. **Thesis (Doctor of Philosophy)** — University of Groningen, Groningen, 2004. Disponível em: <https://research.rug.nl/en/publications/macro-economic-determinants-of-international-migration-in-europe>. Acesso em: 21 fev. 2025.

**MARINUCCI, R.; MILESI, R.** Migrações internacionais: em busca da cidadania universal. **Sociedade em Debate**, [s. l.], v. 11, n. 1-2, p. 13-37, 2005. Disponível em: <https://revistas.ucpel.edu.br/rsd/article/view/444>. Acesso em: 11 ago. 2025.

**OBMIGRA. Relatório anual OBMigra 2019.** Brasília: Observatório das Migrações Internacionais-Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/relatorio-anual/RELAT%C3%93RIO%20ANUAL%20OBMigra%202019.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2020.

**OHCHR. International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families.** New York: Office Of The United Nations High Commissioner for Human Rights, 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers>. Acesso em: 30 jun. 2022.

**OLIVEIRA, A. T. R.** Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34. n. 1, p. 171-179, 2017. DOI: <https://doi.org/10.20947/S0102-3098a0010>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/4CGSzkbLL95ghtDhF8dwVbn>. Acesso em: 25 ago. 2024

**OLIVEIRA, M. A. M.; MORENO, B. S.** Trabalho e migração internacional: um estudo sobre a proteção jurídica do trabalhador migrante haitiano sob a perspectiva dos direitos humanos. **PerCursos**, Florianópolis, v. 23, n. 51, p. 413 - 439, 2022. DOI:

<https://doi.org/10.5965/1984724623512022413>. Disponível em:  
<https://revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/21351>. Acesso em: 11 ago. 2025.

**OSCE. International Legal Framework for the Protection of Migrant Workers.** Vienna: Organization for Security and Co-Operation in Europe, 2022. Disponível em:  
<https://www.osce.org/files/f/documents/b/a/19246.pdf>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SIMIONESCU, M. Macroeconomic Determinants of Permanent Emigration from Romania. A Bayesian Approach. **Journal of International Studies**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 170-180, 2016. DOI: 10.14254/2071-8330.2016/9-2/13. Disponível em:  
[https://www.jois.eu/files/JIS\\_Vol9\\_No2\\_Simionescu.pdf](https://www.jois.eu/files/JIS_Vol9_No2_Simionescu.pdf). Acesso em: 11 ago. 2025.

SMITH, P. H.; ZIEGLER, M. R. Democracias liberal e iliberal na América Latina. **Opinião Pública**, Campinas, v. 15, n. 2, p. 356-385, 2009. Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/op/a/sNFrn4hvX8HNcXqTJqL3PZn/?format=pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

**UNDP. Human Development Report 2009.** Overcoming Barriers: Human Mobility and Development. New York: United Nations Development Programme, 2009. Disponível em:  
<https://hdr.undp.org/content/human-development-report-2009>. Acesso em: 29 abril 2023.

**UN. Universal Declaration of Human Rights.** New York: United Nations, 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights/>. Acesso em: 30 jun. 2022.

**VILMOS, W. They Come to Hungary for Work Only to Find Out That Life Is Not A Bed of Roses.** Telex, Budapest, 28 Sept. 2022. Disponível em:  
<https://telex.hu/english/2022/09/28/they-come-to-hungary-for-work-only-to-find-out-that-life-is-no-bed-of-roses-here-either>. Acesso em: 24 nov. 2022.

**WAGE INDICATOR. Minimum Wage – Hungary.** Amsterdam: Wage Indicator Foundation, 2024. Disponível em: <https://wageindicator.org/salary/minimum-wage/hungary>. Acesso em: 18 ago. 2024.

**WICKRAMASINGHE, A.; WIMALARATANA, W.** International Migration and Migration Theories. **Social Affairs**, [s. l.], v. 1, n. 5, p. 13-32, 2016. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/312211237\\_INTERNATIONAL\\_MIGRATION\\_AND\\_MIGRATION\\_THEORIES](https://www.researchgate.net/publication/312211237_INTERNATIONAL_MIGRATION_AND_MIGRATION_THEORIES). Acesso em: 1 dez. 2023.

**ZETTER, R. Protection in Crisis:** Forced Migration and Protection in a Global Era. Washington: Migration Policy Institute, 2015. Disponível em:  
<https://www.migrationpolicy.org/sites/default/files/publications/TCM-Protection-Zetter.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

**Data de submissão:** 19 de março de 2025  
**Data de aceite:** 28 de julho de 2025